

# Cemitério

O Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e 138/2000 de 13 de julho, veio estruturar e precisar um conjunto de conceitos relacionados com o direito mortuário. Com a finalidade de libertar os entraves burocráticos de uma atividade sobremaneira sensível, este diploma modificou substancialmente diversos procedimentos a esta inerentes.

Revelam, pela sua importância e enquadramento com as características do Cemitério de Carapeços, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- A faculdade de inumação em local de consunção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante a autorização da entidade administradora do cemitério;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossários ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

As profundas alterações consignadas pelos Decretos-Lei, que revogaram na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário", não obstante se manterem válidas muitas soluções e mecanismos adotados nos regulamentos dos cemitérios, tornam necessário a atualização dos mesmos atualmente em vigor.

## CAPITULO I

### DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

#### Artigo 1.º

##### (Objeto)

O presente regulamento estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento do cemitério da Freguesia de Carapeços.

#### Artigo 1.º - A

##### (Definições)

Para efeitos de Presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus

adjuntos;

- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração dos cemitérios: a Junta de Freguesia de Carapeços;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- g) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal (Zinco) onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossários ou cremados;
- i) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais: cadáver, ossadas, e cinzas;
- q) Talhão/Quarteirão: área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituído por uma ou várias secções;
- r) Talhão privativo: área continua destinada a sepulturas de uma instituição unicamente delimitada por ruas.

## **Artigo 2.º**

### **(Legitimidade)**

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de Atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;

- b) O Cônjuge sobrevivido;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

4- De entre os parentes que sejam herdeiros legais, preferem os mais próximos em grau.

5- De entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que vivam com o falecido há pelo menos um ano à data da sua morte.

6- Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho.

## **CAPITULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 3.º**

##### **(Âmbito)**

1- O cemitério da Freguesia de Carapeços destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Carapeços.

2- Poderão ainda ser inumados no mesmo cemitério, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia de Carapeços, ou seu representante legal, concedida em face de

circunstância que se repute ponderosas.

## **SECÇÃO II DOS SERVIÇOS**

### **Artigo 4.º**

#### **(Serviços de receção e inumação de cadáveres)**

Os serviços de receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do Presidente de Junta ou seu representante, à qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia.

### **Artigo 5.º**

#### **(Serviço de registo e expediente geral)**

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na dependência da secretaria da Junta, dispondo de livros de registo de inumações, exumações, trasladações, e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

## **SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO**

### **Artigo 6.º**

#### **(Funcionamento)**

- 1- O cemitério da Freguesia de Carapeços funciona de Segunda a Domingo, das 9:00 às 17:00.
- 2- Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que com autorização do presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

## **CAPITULO III DA REMOÇÃO**

### **Artigo 7.º**

#### **(Remoção – Regime legal)**

- 1- Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º a fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para um dos seguintes locais:

- a) Na área das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, para a morgue do respetivo Instituto de Medicina Legal;
- b) Na área das restantes comarcas, para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito;
- c) Nas zonas sob jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, para um dos Locais previstos nas alíneas anteriores.

2- Nos casos previstos no anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) Proceder à remoção do cadáver, pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3- Fora da área das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, a autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

## **CAPITULO IV**

### **DO TRANSPORTE**

#### **Artigo 8.º**

##### **(Do transporte – Regime geral)**

1- O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, dentro de:

- a) Caixão de madeira – para inumação em sepultura ou local de consumpção aeróbia;
- b) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm – para inumação em jazigo;
- c) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor – para cremação.

2- O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério, ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

- a) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm – para inumação em jazigo ou em ossário;
- b) Caixão de madeira facilmente destrutível por ação do calor – para cremação.

3- Se o caixão ou caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidas numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».

4- O transporte de cinzas resultante da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado.

5- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efetuado de forma que for determinada

pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

6- A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora do cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.

7- Nos casos previstos nos n.os 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou caixa deve ser portadora de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 15.º.

8- O disposto nos números 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos números 1 e 2 do artigo 5º.

### **Artigo 9.º**

#### **(Do transporte – Regime excepcional)**

1- O Transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respetiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efetuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.

2- O Transporte de fetos mortos e de recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade pública ou privada.

## **CAPITULO V**

### **DAS INUMAÇÕES**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **Artigo 10.º**

#### **(Locais de Inumação)**

1- As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, e talhões privativos, em jazigos e em local de consumpção aeróbia de cadáveres.

2- Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao deposito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3- Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

## **Artigo 11.º**

### **(Inumações fora de cemitério público)**

1- Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele deve constar designadamente:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível do local da escolha.

2- A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável da Junta de Freguesia.

## **Artigo 12.º**

### **(Modos de Inumação)**

1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

3- Antes do definitivo encerramento, deve ser depositada na urna pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

4- A verificação e cumprimento das condições previstas no número anterior são da inteira responsabilidade da entidade que organiza o funeral.

## **Artigo 13.º**

### **(Prazos Inumação)**

1- Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2- Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza da morte.

3- Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, a

contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º deste regulamento;

e) Decorridos trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

4- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º1.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Condições para Inumação)**

Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Autorização de inumação)**

1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2- O Requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I deste regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que alude o artigo 39.º n.º1 deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3- Não se efetuará a inumação sem que seja entregue o Boletim de Óbito na secretaria da Junta de Freguesia, e ou apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, exceto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se ao seu pagamento no primeiro dia útil seguinte o Boletim de Óbito.

4- Os documentos referidos no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local de inumação

#### **Artigo 16.º**

### **(Insuficiência de documentação)**

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que se tenha sido apresentada documentação em falta, a Junta de Freguesia imediatamente, entrega o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## **SECÇÃO II**

### **DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

#### **Artigo 17.º**

##### **(Sepultura comum não identificada)**

- 1- Não são permitidos enterramentos em vala comum.
- 2- É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
  - a) Em situação de Calamidade Pública;
  - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

#### **Artigo 18.º**

##### **(Classificação)**

- 1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
  - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.
- 2- As sepulturas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 19.º**

##### **(dimensões)**

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:

Comprimento ----- 2 m

Largura ----- 0.70 m

Profundidade ----- 1.15 m

b) Para Crianças:

Comprimento ----- 1 m

Largura ----- 0.65 m

Profundidade ----- 1 m

### **Artigo 20.º**

#### **(Organização do espaço)**

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de cem corpos.

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 40cm, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 60cm de largura.

### *Artigo 21.º*

#### *(Inumação de crianças)*

#### *(Revogado)*

*Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que destinam aos dos adultos.*

### **Artigo 22.º**

#### **(Sepulturas temporárias)**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição, sendo o cumprimento destes requisitos da inteira responsabilidade da entidade organizadora do funeral.

### **Artigo 23.º**

#### **(Sepulturas perpétuas)**

- 1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, ou de zinco.
- 2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se á exumação decorrido o prazo legal de três anos,

desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária

3- Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no Artigo 18.º.

4- O cumprimento das disposições dos números anteriores é da inteira responsabilidade da entidade organizadora do funeral.

### **SECÇÃO III**

#### **DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

##### **Artigo 24.º**

###### **(Espécies de jazigos)**

1- Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas – constituídos somente por edifícios acima do solo;
- c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2- Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

##### **Artigo 25.º**

###### **(Inumação em jazigos)**

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de Zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 4mm, sendo da inteira responsabilidade da entidade organizadora do funeral, o cumprimento das regras.

##### **Artigo 26.º**

###### **(Deteriorações)**

1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, afim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efetuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de Zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo este lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem

dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## **SECÇÃO IV**

### **INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA**

#### **Artigo 27.º**

##### **(consumpção aeróbia)**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras que vierem a ser definidas por portaria conjunta dos Ministérios do equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## **CAPITULO VI**

### **DAS EXUMAÇÕES**

#### **Artigo 28.º**

##### **(Prazos)**

- 1- Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 29.º**

##### **(Avisos ao interessados)**

- 1- Os cadáveres inumados em sepulturas temporárias, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.
- 2- Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligencia tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4- Às Ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inuma-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

## **Artigo 30.º**

### **(Exumações de Ossadas em caixões inumados em jazigos)**

- 1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2- A consumação a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pelos serviços do Cemitério.
- 3- As ossadas exumadas de caixão que por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para a sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

## **CAPITULO VI**

### **DAS TRASLADAÇÕES**

## **Artigo 31.º**

### **(Competência)**

- 1- A transladação é Solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento através de requerimento.
- 2- Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento referido no número anterior.
- 3- Se a transladação consistir na mudança para outro cemitério, deverá a Junta de Freguesia ou a entidade responsável pela transladação remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

## **Artigo 32.º**

### **(Condições da transladação)**

- 1- A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3- Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada para esse fim.

## **Artigo 33.º**

### **(Registo e Comunicações)**

- 1- Nos livros de registos do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações

efetuadas.

**CAPITULO VII**  
**DA CONCESSÃO DE TERRENOS**  
**SECÇÃO I**  
**DAS FORMALIDADES**

**Artigo 34.º**

**(Concessão)**

1- Os terrenos dos Cemitérios podem, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2- As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

**Artigo 35.º**

**(Pedido)**

O Pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo a área pretendida e o respetivo projeto.

**Artigo 36.º**

**(Decisão da concessão)**

1- Havendo mais que um pedido de concessão, no prazo de 6 meses após a inumação, a Junta de Freguesia atribuí a concessão respeitando a seguinte ordem:

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O Cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- De entre os parentes que sejam herdeiros legais, preferem os mais próximos em grau.

3- De entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que vivam com o falecido há pelo menos um ano à data da sua morte.

4- Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho.

5- Passados 6 meses da inumação, a Junta de Freguesia decide atribuir a concessão da sepultura pela ordem de entrada dos requerimentos de concessão, ou optar por não concessionar a sepultura.

6- Decidida a concessão, esta é comunicada ao requerente que tem 30 dias a contar da notificação para pagamento da taxa de concessão.

7- O prazo para pagamento da taxa de concessão é trinta dias a contar da notificação da decisão.

### **Artigo 37.º**

#### **(Alvará de Concessão)**

1- A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2- Do alvarás constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar por averbamento, todas a entradas e saídas de restos mortais.

## **SECÇÃO II**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

#### **Artigo 38.º**

##### **(Prazo de realização de obras)**

1- Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.

2- Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados

3- A inobservância do prazo inicial ou das suas prorrogações implica a caducidade da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

#### **Artigo 39.º**

##### **(Autorizações)**

1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem

legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2- Sendo vários os concessionários, basta a autorização para a inumação ser dada de um deles, quando se trate de ascendente, descendente, cônjuge ou familiar até ao sexto grau na linha reta ou colateral.

3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente da autorização.

4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

#### **Artigo 40.º**

##### **(Trasladações de restos mortais)**

1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se, avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo.

3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

#### **Artigo 41.º**

##### **(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)**

1- O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinados pelo Presidente de Junta ou seu representante que presida ao ato e por duas testemunhas.

### **CAPITULO VIII**

#### **TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

##### **Artigo 42.º**

##### **(Transmissão)**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao estado.

##### **Artigo 43.º**

##### **(Transmissão por morte)**

1- As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do

instituidor ou concessionário, são admitidas nos termos gerais de direito.

#### **Artigo 44.º**

##### **(Transmissão por atos entre vivos)**

- 1- A transmissão por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos ou ossadas.
- 2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
  - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente, fazer-se livremente;
  - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.
- 3- As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de três anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

#### **Artigo 44.º - A**

##### **(Procedimento)**

A transmissão entre vivos terá que ser efetuada através de escritura pública ou documento particular autenticado, ou na sequência de requerimento à Junta de Freguesia de Carapeços, que verificará o cumprimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e que fará o respetivo averbamento.

#### **Artigo 45.º**

##### **(Autorização)**

- 1- Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 46.º**

##### **(Averbamento)**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta e do documento comprovativo da realização da transmissão, bem como do pagamento dos impostos e taxas que forem devidos.

## **CAPITULO IX**

### **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

#### **Artigo 47.º**

##### **(Conceito)**

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.
- 2- Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositadas, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.
- 3- O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
- 4- Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

#### **Artigo 48.º**

##### **(Declaração de Prescrição)**

- 1- Decorrido o prazo de sessenta dias previstos no artigo 46.º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual dada a será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do Jazigo ou Sepultura.

#### **Artigo 49.º**

##### **(Realização de obras)**

- 1- Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituída por três elementos designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2- Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que fique(m) nos registos.

3- Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### **Artigo 50.º**

##### **(Restos mortais não reclamados)**

1- Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito.

#### **Artigo 51.º**

##### **(Âmbito deste capítulo)**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

### **CAPITULO X**

#### **COSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

##### **SECÇÃO I**

##### **DAS OBRAS**

#### **Artigo 52.º**

##### **(Licenciamento)**

1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificações de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetam a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

#### **Artigo 53.º**

##### **(Projeto)**

1- Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das funções, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da Obra a executar;

c) Declaração de responsabilidade.

2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

#### **Artigo 54.º**

##### **(Requisitos dos jazigos)**

1- Os jazigos, pertencentes à junta de Freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2 m.

Largura ----- 0,75 m.

Altura ----- 0,55 m.

2- Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.

3- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendente a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

4- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínima de 0.30 m.

#### **Artigo 55.º**

##### **(Ossários)**

1- Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m.

Largura ----- 0,50 m.

Altura ----- 0,40 m.

2- Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.

3- Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

#### **Artigo 56.º**

##### **(Jazigos de capela)**

- 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30 de fundo.
- 2- Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, ou depósito de cinzas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frete e 2 metros de fundo.

#### **Artigo 57.º**

##### **(Requisitos das sepulturas)**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

#### **Artigo 58.º**

##### **(Obras de conservação)**

- 1- Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 48.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3- Quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

#### **Artigo 59.º**

##### **(Desconhecimento da morada)**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia ou nos Serviços do Cemitério a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

#### **Artigo 60.º**

##### **(Casos omissos)**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **SECÇÃO II**

### **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS**

#### **Artigo 61.º**

### **(Sinais funerários)**

- 1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2- Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento.

### **Artigo 62º**

#### **(Embelezamento)**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

### **Artigo 63.º**

#### **(Autorização prévia)**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e á orientação e fiscalização desta

## **CAPITULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 64º**

#### **(Entrada de viaturas particulares)**

- 1- No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 2- Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização da Junta de Freguesia.
  - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
  - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.
  - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

### **Artigo 65.º**

#### **(Proibições no recinto do cemitério)**

- 1- No recinto do cemitério é proibido:
  - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
  - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto, ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

#### **Artigo 66.º**

##### **(Retirada e destruição de objetos)**

1- Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização por escrito do concessionário.

2- A Junta de Freguesia não se responsabiliza por destruição das sepulturas e jazigos e dos objetos de ornamentação em consequência de atos de vandalismo ou provocados por fenómenos naturais.

#### **Artigo 67.º**

##### **(Realização de cerimónias)**

1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta designadamente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de Tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) A entrada no cemitério da força armada, banda ou qualquer agrupamento musical;
- d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência.

#### **Artigo 68.º**

##### **(Incineração de objetos)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 69.º**

##### **(Abertura de caixões de metal)**

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou

quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação ou de ossadas.

## **CAPITULO XII**

### **FISCALIZAÇÃO E SANSÕES**

#### **Artigo 70.º**

##### **(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia de Carapeços, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

#### **Artigo 70.º - A**

##### **(Autorização)**

Ao atos previstos neste regulamento só poderão ser praticados com autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

#### **Artigo 71.º**

##### **(Contraordenações e coimas)**

As contraordenações e coimas são aplicáveis as regras consignadas no artigo 25.º do Decreto-lei n.º 411/98.

#### **Artigo 72.º**

##### **(Sanções acessórias)**

As Sanções acessórias são aplicáveis as regras consignadas no artigo 26.º do Decreto-lei n.º 411/98.

#### **Artigo 73.º**

##### **(Taxas)**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia.

#### **Artigo 74.º**

##### **(Entrada em vigor)**

Este regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Sessão de Assembleia de Freguesia.

***Aprovado em Sessão de Assembleia de Freguesia de 08 de Abril de 2014.***